



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.917 - RJ (2014/0048855-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
INTERES. : MARCIA TEREZA CARVALHO LIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN - RJ030539
INTERES. : BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO - RJ063796
INTERES. : RÁDIO MANCHETE LTDA
ADVOGADO : GILDA MELMAN HADID - RJ019441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração nos quais a parte embargante, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, limita-se a demonstrar seu inconformismo com as conclusões adotadas por este órgão julgador, sem indicar efetiva omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando a Sra. Ministra Relatora, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.917 - RJ (2014/0048855-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
INTERES. : MARCIA TEREZA CARVALHO LIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN - RJ030539
INTERES. : BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO - RJ063796
INTERES. : RÁDIO MANCHETE LTDA
ADVOGADO : GILDA MELMAN HADID - RJ019441

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TV ÔMEGA LTDA contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental que interpusera, mantendo a decisão unipessoal que julgara improcedente a presente reclamação.

Ação: reclamação trabalhista nº 00048.1999.048.01.006, em fase de execução, ajuizada por MARCIA TEREZA CARVALHO LIRA em face da TV MANCHETE S/A, BLOCH EDITORES S/A e RÁDIO MANCHETE LTDA (e-STJ fls. 21/24), que foram substituídas pela embargante no curso da fase de execução (fls. 43/48).

Conflito de Competência: a 2ª Seção do STJ, no CC 91.276/RJ, declarou, por maioria, a competência da Justiça Comum para decidir a respeito do contrato firmado entre a TV ÔMEGA LTDA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES S/A, inclusive quanto à existência de sucessão empresarial e à eventual responsabilidade tributária e trabalhista da TV ÔMEGA LTDA.

Decisão interlocutória: determinou a exclusão da embargante do polo passivo do processo (fl. 64).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão reclamado: o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO deu provimento a agravo de petição interposto pela interessada, para manter a embargante no pólo passivo da execução (fls. 66/70).

Reclamação: sustentou que a ação trabalhista em comento está abrangida pelo acórdão proferido pelo STJ no CC 91.276/RJ, porque a questão referente à existência de sucessão empresarial transitou em julgado após a instauração do conflito. Apontou, ademais, que o TST não decidiu sobre o mencionado tema (fls. 1/12).

Informações: oficiado, o reclamado prestou as informações constantes às fls. 137/157.

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso, opinou pela procedência da reclamação (fls. 227/236).

Decisão unipessoal: proferida pelo e. Min. João Otávio de Noronha, julgou improcedente a reclamação (e-STJ fls. 238/241).

Acórdão: negou provimento ao agravo regimental interposto pela embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 262):

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. SUCESSÃO EMPRESARIAL. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À SUSCITAÇÃO DO CONFLITO. NÃO ABRANGÊNCIA.

1. Não se encontra abrangida pelo Conflito de Competência n. 91.276/RJ reclamatória trabalhista em que o trânsito em julgado de decisão que tratou da sucessão ocorreu em data anterior à suscitação do referido conflito.

2. Agravo regimental desprovido.

Embargos de declaração: nas razões do presente recurso, a embargante assevera que, somente após a instauração do conflito de competência neste Tribunal, é que transitou em julgado decisão da origem que examinara a questão da sucessão empresarial. Afirma que a decisão informada no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado, que teria transitado em julgado em 29/02/2000, não produziu efeitos em face da embargante, que não fazia parte da lide à época, e aduz que o pedido de declaração da sucessão trabalhista pelo ex-empregado foi formulado apenas em agosto de 2005, sendo indeferido em 14/03/2007.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.917 - RJ (2014/0048855-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
INTERES. : MARCIA TEREZA CARVALHO LIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN - RJ030539
INTERES. : BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO - RJ063796
INTERES. : RÁDIO MANCHETE LTDA
ADVOGADO : GILDA MELMAN HADID - RJ019441

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Na hipótese dos autos, contudo, as questões apontadas pela embargante não constituem omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, mas mero inconformismo com as conclusões adotadas no *decisum*.

Com efeito, o julgado, de forma clara e expressa, considerou, conforme informações prestadas pela autoridade reclamada, a existência de decisão, proferida em meados de 2002, que deferiu requerimento do ex-empregado para declarar a TV ÔMEGA sucessora da TV MANCHETE, após o que houve expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, e a oferta de bens à penhora pela executada, que passou a assumir a "condição de devedora".

Veja-se, *in literis*, o que constou no aresto (e-STJ fl. 266/267):

"O *decisum* ora agravado concluiu que, na ação trabalhista objeto da reclamação, o trânsito em julgado da matéria relativa à sucessão ocorreu em data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior à suscitação do Conflito de Competência n. 91.276/RJ, motivo pelo qual não é possível aplicar ao caso o comando da decisão proferida no julgamento dos embargos constante de referido conflito.

Nela são expostas as datas que comprovam o referido trânsito, as quais divergem e são anteriores às indicadas pela TV Ômega para defender que o trânsito em julgado somente ocorreu em data posterior. A respeito, transcrevo:

'Não obstante o parecer do Ministério Público Federal, ao que tudo indica, já ocorreu o trânsito em julgado da questão da sucessão da TV Manchete pela TV Ômega. Verifica-se que o acórdão do TRT da 1ª Região de fls. 66/70, ao decidir pela existência de coisa julgada a impedir os efeitos do CC n. 91.276/RJ sobre a trabalhista objeto da presente reclamação, fundamentou-se em anterior decisum daquele Tribunal que dera provimento a agravo de petição.

Esse julgado, datado de 18.8.2009 e colacionado às fls. 43/48, mesmo não citando expressamente a data da decisão que reconheceu a sucessão de empresas, mencionou ser próxima à de outros atos citados, do ano de 2002, nestes termos:

'Em 07/03/2002, a TV ÔMEGA S.A. peticiona nos autos requerendo a juntada de procuração e da alteração contratual, sendo que novamente em 05/07/2002, quando os autos encontravam-se no Tribunal para julgamento de um agravo de petição, a TV ÔMEGA S.A. peticiona, informando mudança de endereço, fato que mereceu da então Relatora, Dra. Autora Coentro, um despacho no qual determinava fosse esclarecida a presença da TV ÔMEGA S.A. nos autos (fl. 121), pelo que esta, à fl. 128, requereu fossem desentranhadas as petições anteriormente juntadas aos autos, assim despachada:

'J. Nada a deferir, por ora. Embora nada seja a peticionante, agravante nestes autos, a condenação foi solidária, com reconhecimento pela decisão transitada em julgado, de existência de grupo econômico. E a ora peticionante, como visto em tantos outros processos, é sucessora da TV MANCHETE (3ª reclamada).'

Baixados os autos após o julgamento do agravo, foi deferido requerimento da reclamante no sentido de considerar a TV ÔMEGA S.A. como sucessora da TV MANCHETE S.A., sendo que aquela, após a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação, ofereceu bens à penhora, não se insurgindo contra a constrição sofrida, assumindo pois a condição de devedora, prosseguindo a execução" (fl. 45, sem grifos no original).

Aliás, colhe-se das informações prestadas pelo TRT da 1ª Região o seguinte:

'No entanto, em consulta ao andamento processual do Agravo de Petição supracitado, tem-se que as partes foram intimadas da decisão que negou provimento aos embargos de declaração em 17/02/2000 perfazendo o octídio legal em 28/02/2000, e consequentemente o TRÂNSITO EM JULGADO em 29/02/2000.

A TV ÔMEGA, após decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, interpôs Agravo de Petição em 12/07/2002. À época, o colegiado, por unanimidade, negou provimento ao agravo em 02/04/2003' (fl. 144, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifos no original).

Diante, pois, das peças processuais juntadas aos autos e das informações prestadas, conclui-se que a decisão que reconheceu a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega Ltda. transitou em julgado em momento anterior ao Conflito de Competência n. 91.276/RJ.

Aliás, as próprias informações prestadas pelo TRT da 1ª Região dão conta do ingresso da TV Ômega na lide naquela época, razão de não prosperarem as alegações ora aventadas" (grifos originais).

Cabe ressaltar, por oportuno, que o acórdão embargado não acolheu a data de 26/02/2000 como data do trânsito em julgado, como pretende fazer crer a embargante. Embora tenha citado parte das informações prestadas pelo TRT - 1ª Região que apontam o referido marco temporal, o acórdão embargado, assim como a decisão unipessoal do Min. João Otávio de Noronha, fundamentaram o desprovimento da reclamação no contexto processual que se seguiu ao julgamento de agravo de petição pelo TRT1 entre os anos de 2002 e 2003, pois, como já afirmado, quando os autos voltaram ao 1º grau de jurisdição, a TV ÔMEGA "assumiu a condição de devedora", inclusive oferecendo bens à penhora, "não se insurgindo contra a constrição sofrida".

Assim, se mostra irrelevante para a resolução da controvérsia o fato de a embargante não ter sido intimada da sentença e da decisão que julgou os respectivos embargos de declaração em fevereiro/2000, tampouco o fato de o agravo de petição julgado pelo TRT1 ter sido aquele interposto pela Massa Falida de Bloch Editores, pois o que foi considerado no acórdão embargado, repise-se, foi o comportamento posterior da TV ÔMEGA na fase de execução.

Dessa maneira, ausentes os pressupostos específicos para o seu acolhimento, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0048855-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na Rcl 16.917 / RJ**

Números Origem: 00048199904801006 48199904801006

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO	: RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
INTERES.	: MARCIA TEREZA CARVALHO LIRA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN - RJ030539
INTERES.	: BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO - RJ063796
INTERES.	: RÁDIO MANCHETE LTDA
ADVOGADO	: GILDA MELMAN HADID - RJ019441

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO	: RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
INTERES.	: MARCIA TEREZA CARVALHO LIRA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN - RJ030539
INTERES.	: BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO - RJ063796
INTERES.	: RÁDIO MANCHETE LTDA
ADVOGADO	: GILDA MELMAN HADID - RJ019441

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora rejeitando os embargos de declaração, pediu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VISTA o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0048855-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg na
Rcl 16.917 / RJ

Números Origem: 00048199904801006 48199904801006

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO	: RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
INTERES.	: MARCIA TEREZA CARVALHO LIRA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN - RJ030539
INTERES.	: BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO - RJ063796
INTERES.	: RÁDIO MANCHETE LTDA
ADVOGADO	: GILDA MELMAN HADID - RJ019441

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO	: RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
INTERES.	: MARCIA TEREZA CARVALHO LIRA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN - RJ030539
INTERES.	: BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO - RJ063796
INTERES.	: RÁDIO MANCHETE LTDA
ADVOGADO	: GILDA MELMAN HADID - RJ019441

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhando a Sra. Ministra Relatora, a Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.917 - RJ (2014/0048855-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP169494
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
INTERES. : MARCIA TEREZA CARVALHO LIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN - RJ030539
INTERES. : BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO - RJ063796
INTERES. : RÁDIO MANCHETE LTDA
ADVOGADO : GILDA MELMAN HADID - RJ019441

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de garantir a autoridade das decisões proferidas pela Segunda Seção no CC 91.276/RJ, cuja ementa é a seguinte (fls. 1-12):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES - DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM RECONHECENDO A NÃO-OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TV ÔMEGA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS DA BLOCH EDITORES E DA EXTINTA TV MANCHETE - DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZOS TRABALHISTAS, RECONHECENDO A SUCESSÃO EMPRESARIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ALI AJUIZADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO E DE CONTAS BANCÁRIAS DA TV ÔMEGA - INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE E DOS EFEITOS DO MESMO CONTRATO PELOS JUÍZOS COMUM E TRABALHISTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA A ANÁLISE DAS CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, SENDO INVÁLIDAS AS ANTERIORMENTE DEFERIDAS.

I - Nos termos do art. 115, I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito positivo de competência, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Compete à Justiça comum decidir a respeito do contrato firmado entre a Suscitante TV ÔMEGA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES S. A., bem como o alcance e efeitos do referido contrato;

III - A existência de decisão da Justiça Comum, no sentido de que não há sucessão empresarial, englobando responsabilidade tributária e trabalhista da TV ÔMEGA, concomitante à existência de decisões proferidas pelos Juízos trabalhistas, no sentido da existência da sucessão empresarial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive com determinação de constrição patrimonial da TV ÔMEGA, caracteriza conflito positivo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça;

IV - Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Comum para analisar e julgar as questões decorrentes das condenações impostas à TV MANCHETE, tornando-se inválidas as constrições patrimoniais determinadas pela Justiça do Trabalho.

(CC 91.276/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 07/12/2009)

Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS SUSCITADOS - QUESTÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA, NO PONTO - EXISTÊNCIA DE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NÃO CONHECENDO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 967/01 (15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO) - NÃO-ABRANGÊNCIA DA REFERIDA RECLAMAÇÃO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA - NECESSIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no CC 91.276/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - ESCLARECIMENTOS ACERCA DE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO TRATADAS NO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NECESSIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(EDcl no CC 91.276/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

Alegou a reclamante que ficaram estabelecidas, no acórdão daqueles embargos declaratórios, as hipóteses de enquadramento, ou não, das inúmeras reclamações trabalhistas, em que reconhecida a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega, sendo certo que o processo, que deu azo à presente reclamação constitucional (n. 0004800-12.1999.5.01.0048), está enquadrado na alínea "b" daquela decisão.

Assinalou que a inclusão da TV Ômega no polo passivo ocorreu apenas na fase de cumprimento da sentença, tendo transitado em julgado a matéria sucessória em 1º/2/2010, por ocasião da denegação do recurso de revista, após, portanto, a suscitação do conflito.

Ressaltou, ainda, que não ocorreu o julgamento da matéria sucessória pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TST, porquanto houve desistência do agravo de instrumento em recurso de revista, em 12/8/2011, com homologação em 24/8/2011, de modo que o feito também se enquadra na alínea "a" da referida decisão desta Corte Superior.

Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, determinando o prosseguimento da execução, entendeu que essa reclamação trabalhista não se enquadraria na decisão da Segunda Seção do STJ, uma vez que houve o trânsito em julgado, relativamente ao tema da sucessão, antes de suscitado o conflito de competência.

A liminar foi indeferida (fls. 86-87), tendo sido interposto agravo regimental (fls. 90-95).

Prestadas informações pelo TRT da 1ª Região, às fls. 137-157.

A Segunda Seção desta Corte Superior, na sessão de 13/8/2014, negou provimento ao agravo regimental (fls. 117-123).

O Parecer do Ministério Público, às fls. 227-236, é opinando pela procedência do pedido da reclamação, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRETENDIDA GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROFERIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.276/RJ. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO LABORAL, AO DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DA TV ÔMEGA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SUBSUNÇÃO DO PRESENTE CASO AO DECIDIDO NOS EDCL NO CC 91.276/RJ. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO VEICULADO NA PRESENTE RECLAMAÇÃO.

1 – A reclamante alega malferimento, pelo Juízo Trabalhista, ao que fora decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do CC 91.276/RJ, ao dar prosseguimento ao processo de execução da reclamação trabalhista movida contra a TV Ômega LTDA.

2 – Na espécie, vê-se que a demanda trabalhista em questão está submetida ao que foi decidido por essa egrégia Corte Superior de Justiça no referido conflito, pois foi ajuizada em desfavor da Bloch Editores S/A, da TV Manchete, e da Rádio Manchete S/A tendo sido a TV Ômega indicada como sucessora da TV Manchete apenas na fase de execução; restou comprovado que o trânsito em julgado do feito ocorreu após a suscitação do CC nº 91.276/RJ; e, por fim, a questão da sucessão processual não foi objeto de julgamento pelo eg. TST.

3 – Parecer pela procedência do pedido veiculado na presente reclamação.

A reclamação foi julgada improcedente pelo relator, Min. João Otávio de Noronha (fls. 238-241):

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECISÃO COM TRÂNSITO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO ANTERIOR À SUSCITAÇÃO DO CONFLITO. NÃO ABRANGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ.
2. Não se encontra abrangida pelo Conflito de Competência n. 91.276/RJ reclamatória trabalhista em que ocorreu, em data anterior à suscitação do referido conflito, o trânsito em julgado de decisão que tratou do tema relativo à sucessão.
3. Reclamação improcedente.

O agravo regimental não foi provido (fls. 262-268).

Opostos embargos de declaração, nos quais se alega omissão no que tange ao relevante fato de que o fundamento central da decisão impugnada reportou-se às equivocadas informações da Corte *a quo*, no sentido de ter ocorrido o trânsito em julgado em 29/2/2000.

Contudo, assere que (fls. 274-275):

[...] conforme documento de fls. 21/24, a ação trabalhista não foi movida diretamente em face desta embargante, assim, os embargos declaratórios citados nas informações referem-se à fase de conhecimento, cuja decisão foi proferida em 15/02/2000 e está acostada na fl. 34 do e-STJ.

Veja que em informações, o Tribunal reclamado refere-se à intimação das partes quanto a esta decisão, sem citar quais são. Para melhor elucidar que a embargante não tomava parte na lide àquela época, junta-se a certidão da intimação da citada decisão de embargos de declaração, dando cabo de sua publicação exatamente no dia 17/02/2000, como informado na fl. 144 e transcrito acima.

Vide também o andamento processual da fl. 210, onde consta a informação. Aliás, basta ver o conteúdo da inicial e sentença acostados à Reclamação que sequer mencionam esta embargante ou a questão da sucessão.

Em aspecto a ser esclarecido é que as informações citam que "A TV ÔMEGA, após decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, interpôs Agravo de Petição em 12/07/2002. À época, o colegiado, por unanimidade, negou provimento ao agravo em 02/04/2003.". Ocorre que estes embargos e agravo foram manejados pela Bloch, não pela TV Ômega (documentos anexos).

Desfeitos os equívocos em comento, ressalta-se que o requerimento da declaração de sucessão pelo autor da causa trabalhista ocorreu apenas agosto de 2005 (fls. 37/39) e, após determinada a manifestação desta agravante naqueles autos (despacho de fl. 37), restou indeferido em 14/03/2007 (fl. 41 do e-STJ, 301, dos autos trabalhistas).

Em razão disso, a terceira interessada interpôs Agravo de Petição que teve como resultado a inclusão da TV Ômega Ltda. em acórdão prolatado em 18/08/2009 (fls. 43-48 do e-STJ).

Após a prolação do citado aresto, Embargos de Declaração foram manejados pela Reclamante, julgado em 20/10/2009 (fls. 50-52) e, interposto Recurso de Revista, seu seguimento foi denegado em 01/2/2010 (fls. 54/56). Em sequência, foi interposto Agravo de Instrumento para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destrancar o seguimento da revista, do qual se desistiu em 22/8/2011 (fl. 60), restando homologada a desistência em 24/8/2011 (fl. 62), quando sim se operou o trânsito em julgado da questão da sucessão.

É de se observar que nos julgados acima, em nenhum momento foi asseverado que a TV Ômega foi incluída em data anterior ou que já transitou em julgado ou precluiu seu direito de discutir a sucessão.

Assim, o trânsito em julgado ocorrido em 29/02/2000 apontado nas informações, especificamente na fl. 144, refere-se à fase de conhecimento da qual não fez parte esta Reclamante e, portanto, não se refere ao tema da sucessão ou competência.

A eminente Ministra relatora votou pela rejeição dos embargos de declaração.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

2. Acompanho o voto da eminente relatora.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"*, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC de 1973.

No caso concreto, não se constata a hipótese ensejadora dos embargos de declaração, uma vez ausente a omissão afirmada pela embargante, consoante se deduz dos seguintes excertos da decisão embargada (fls. 266-267):

O *decisum* ora agravado concluiu que, **na ação trabalhista objeto da reclamação, o trânsito em julgado da matéria relativa à sucessão ocorreu em data anterior à suscitação do Conflito de Competência n. 91.276/RJ, motivo pelo qual não é possível aplicar ao caso o comando da decisão proferida no julgamento dos embargos constante de referido conflito.**

Nela são expostas as datas que comprovam o referido trânsito, as quais divergem e são anteriores às indicadas pela TV Ômega para defender que o trânsito em julgado somente ocorreu em data posterior. A respeito, transcrevo:

"Não obstante o parecer do Ministério Público Federal, ao que tudo indica, já ocorreu o trânsito em julgado da questão da sucessão da TV Manchete pela TV Ômega. Verifica-se que o acórdão do TRT da 1ª Região de fls. 66/70, ao decidir pela existência de coisa julgada a impedir os efeitos do CC n. 91.276/RJ sobre a trabalhista objeto da presente reclamação, fundamentou-se em anterior *decisum* daquele Tribunal que dera provimento a agravo de petição.

Esse julgado, datado de 18.8.2009 e colacionado às fls. 43/48, mesmo não citando expressamente a data da decisão que reconheceu a sucessão de empresas, mencionou ser próxima à de outros atos citados, do ano de 2002, nestes termos:

'Em 07/03/2002, a TV ÔMEGA S.A. peticiona nos autos requerendo a juntada de procuração e da alteração contratual, sendo que novamente em 05/07/2002, quando os autos encontravam-se no Tribunal para julgamento de um agravo de petição, a TV ÔMEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S.A. peticiona, informando mudança de endereço, fato que mereceu da então Relatora, Dra. Autora Coentro, um despacho no qual determinava fosse esclarecida a presença da TV ÔMEGA S.A. nos autos (fl. 121), pelo que esta, à fl. 128, requereu fossem desentranhadas as petições anteriormente juntadas aos autos, assim despachada:

'J. Nada a deferir, por ora. Embora nada seja a peticionante, agravante nestes autos, a condenação foi solidária, com reconhecimento pela decisão transitada em julgado, de existência de grupo econômico. E a ora peticionante, como visto em tantos outros processos, é sucessora da TV MANCHETE (3ª reclamada).'

Baixados os autos após o julgamento do agravo, foi deferido requerimento da reclamante no sentido de considerar a TV ÔMEGA S.A. como sucessora da TV MANCHETE S.A., sendo que aquela, após a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação, ofereceu bens à penhora, não se insurgindo contra a constrição sofrida, assumindo pois a condição de devedora, prosseguindo a execução" (fl. 45, sem grifos no original).

Aliás, colhe-se das informações prestadas pelo TRT da 1ª Região o seguinte:

'No entanto, em consulta ao andamento processual do Agravo de Petição supracitado, tem-se que as partes foram intimadas da decisão que negou provimento aos embargos de declaração em 17/02/2000 perfazendo o octídio legal em 28/02/2000, e consequentemente o TRÂNSITO EM JULGADO em 29/02/2000.

A TV ÔMEGA, após decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, interpôs Agravo de Petição em 12/07/2002. À época, o colegiado, por unanimidade, negou provimento ao agravo em 02/04/2003' (fl. 144, sem grifos no original)."

Diante, pois, das peças processuais juntadas aos autos e das informações prestadas, conclui-se que a decisão que reconheceu a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega Ltda. transitou em julgado em momento anterior ao Conflito de Competência n. 91.276/RJ.

Aliás, as próprias informações prestadas pelo TRT da 1ª Região dão conta do ingresso da TV Ômega na lide naquela época, razão de não prosperarem as alegações ora aventadas.

Observa-se que o acórdão embargado enfrentou a questão, concluindo que a discussão relativa à sucessão entre as empresas transitou em julgado em meados do ano de 2002.

Com efeito, ficou assentado que a ora embargante peticionou nos autos em 7/3/2002, requerendo a juntada de procuração e da alteração contratual, e também em 5/7/2002 - quando os autos se encontravam no TRT -, informando a mudança de endereço. Foi anotado, ainda, que, com a baixa dos autos após o julgamento do agravo, deferiu-se requerimento da exequente para se considerar a ora embargante como sucessora da TV MANCHETE S.A., e que, após oferecer bens à penhora, posteriormente à expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, não se insurgiu contra a constrição sofrida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumindo pois a condição de devedora, prosseguindo a execução.

Diante desse panorama, forçoso concluir pelo trânsito em julgado do deferimento da inclusão da reclamante, ora embargante, no polo passivo da execução, em momento anterior à suscitação do Conflito de Competência n. 91.276/RJ.

3. Constou no aresto que apreciou os embargos de declaração opostos no Conflito de Competência n. 91.276/RJ que:

Na realidade, diante da oposição dos presentes embargos e dos demais embargos de declaração apresentados por outros embargantes, constata-se que, de fato, são necessários esclarecimentos em relação a determinadas situações específicas que não foram enfrentadas individualmente na decisão embargada.

Referidos esclarecimentos serão prestados em tópicos, para melhor compreensão:

a) Processos julgados no e. Tribunal Superior do Trabalho, seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença, em que houve decisão sobre o tema da sucessão entre as empresas: Não se encontram abrangidas pela presente decisão do e. STJ, as ações trabalhistas nas quais o e. TST apreciou a questão da sucessão ou da competência, antes da suscitação do conflito, tendo em vista que a competência para esses casos é do c. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea "o", da Constituição Federal.

b) Reclamatórias trabalhistas de empregados da TV Manchete ou da Editora Bloch e que, na fase de cumprimento de sentença, buscam cobrar a dívida da TV Ômega: Estão abrangidos pela decisão do STJ todos os casos em que não houve o trânsito em julgado sobre a questão da sucessão ou da competência na fase de conhecimento ou no curso do cumprimento de sentença, de ações trabalhistas movidas contra a TV MANCHETE e nas quais se buscou cobrar a dívida da TV Ômega, cujo referido trânsito em julgado não ocorreu antes da suscitação do conflito de competência perante o e. STJ.

O trânsito em julgado a ser considerado é sobre o tema sucessão ou competência. Caso essas matérias não tenham sido objeto de julgamento na fase de conhecimento ou na de cumprimento de sentença, não há que se falar em trânsito em julgado e essas ações trabalhistas estão abrangidas pela decisão do STJ.

Tendo havido o trânsito em julgado de decisão que abordou a questão da sucessão, seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença da ação trabalhista, e tal trânsito em julgado ocorreu antes da suscitação do presente Conflito de Competência, tais casos não estão abrangidos pela decisão deste Conflito de Competência.

c) Reclamatórias trabalhistas de empregados da TV Manchete ou da Editora Bloch que moveram ação diretamente contra a TV Ômega: Estão abrangidos pela decisão do STJ todos os casos de ações trabalhistas de empregados da TV MANCHETE ou da EDITORA BLOCH que moveram a ação diretamente contra a TV ÔMEGA e que não transitaram em julgado antes da suscitação do Conflito de Competência e não foram objeto de julgamento pelo e. TST.

Assim sendo, acolhem-se os embargos, para prestar os referidos esclarecimentos e suprir as omissões apontadas, na forma da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação supra, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes e integrativos ao v. acórdão embargado, dentro dos limites estabelecidos acima.

Por fim, compete ao Juízo trabalhista onde tramita a ação trabalhista verificar se os processos enquadram-se ou não em uma das hipóteses supra mencionadas, tendo em vista que não dispõe esta Corte Superior de Justiça de cópia do inteiro teor de todas as ações trabalhistas e dos elementos esclarecedores da situação individual de cada reclamante, consignando-se que são centenas, senão milhares, de reclamantes.

Em síntese:

a) **não** se encontram abrangidas pela decisão proferida nos EDCL no CC 91.276/RJ, as demandas trabalhistas em que o TST tenha se manifestado **antes** da suscitação do conflito (alínea "a");

b) que, na hipótese de inclusão da TV Ômega no polo passivo por ocasião do cumprimento de sentença, não tenha havido o exame das mencionadas questões ou que tal análise não tenha sido objeto de trânsito em julgado antes da instauração do conflito (alínea "b");

c) que, tendo sido ajuizadas as ações diretamente contra a TV Ômega, as mencionadas matérias não tenham transitado em julgado **antes** da suscitação do conflito e não tenha havido pronunciamento do TST (alínea "c").

4. No caso em julgamento: I) a TV Ômega, ora embargante, foi incluída no polo passivo somente em fase de execução; II) nos termos da fundamentação adrede expendida, o trânsito em julgado da matéria sucessória deu-se em momento anterior à suscitação do conflito CC 91.276/RJ.

Dessarte, em conformidade com a diretriz traçada na alínea "b" - uma vez que a inclusão da TV Ômega no polo passivo do cumprimento de sentença ocorreu entre os anos de 2002 e 2003 -, o presente feito não se encontra abarcado na decisão exarada naquele conflito de competência.

Impende reprimir que, consoante bem destacado pela ilustre relatora, em seu voto condutor, o momento do trânsito em julgado foi considerado, por esta Seção, como posterior ao julgamento do agravo de petição pelo TRT e ao retorno dos autos ao Juízo de piso, com fundamento no comportamento da TV Ômega na fase de execução, que assumiu a condição de devedora, inclusive oferecendo bens à penhora, e não se insurgindo contra a constrição sofrida.

Assim, a questão estava manifestamente preclusa, porquanto não se desincumbira a recorrente do ônus imposto pelo art. 245 do CPC, sendo certa a inexistência de legítimo impedimento.

Confira-se o teor do referido dispositivo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Leciona Antonio Carlos Marcato:

Curioso notar que ao estipular o momento para alegar a nulidade criou-se uma regra de forma do ato processual a ser praticado pela parte. Seu descumprimento torna ineficaz o ato da parte se praticado ulteriormente, na medida em que não se torna sequer apto a produzir o efeito de provocar manifestação judicial a respeito do mérito da eventual existência do vício do ato processual. (*Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Ed. Atlas, 2008, p. 722)

5. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, acompanhando o voto da eminente Ministra relatora.

É como voto.